



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

Congonhinhas, 22 de agosto de 2025.

Ofício n.º 361/2025 GP

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores.

MENSAGEM DE VETO

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Congonhinhas, comunicar a Vossa Excelência que, após análise do Projeto de Lei do Legislativo n.º 008/2025 que “*institui a Semana do Protagonismo Juvenil no âmbito do Município de Congonhinhas*”, decidi **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Em que pese ser louvável a iniciativa da Nobre Vereadora Roseli Prado Moraes com relação a esta matéria envolvendo a juventude, **não pode ser sancionada**, uma vez que padece de vício de iniciativa, porquanto compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a INSTITUIÇÃO de programas, serviços e atividades administrativas no âmbito do Município.

Como é cediço, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Em tais casos, portanto, a Câmara pode criar leis de caráter geral, estabelecendo diretrizes ou autorizando o Executivo a instituir determinado programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “e”, aplicado aos Municípios por simetria, bem como a própria Lei Orgânica Municipal, ao reservar ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

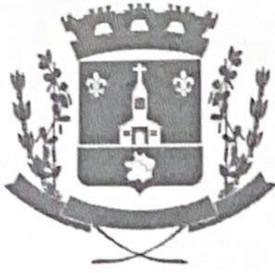
Além disso, o projeto de lei em questão **IMPÕE atribuições (art. 2º, parágrafo único) e CRIA despesas (art. 5º) ao Poder Executivo sem a devida indicação de fonte de custeio**, em afronta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o que configura vício material insanável, passível de **nulidade**.

Ademais, há vários julgados no mesmo sentido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.044/2021 DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ART. 7º DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIPLOMA QUE INOBSERVA TAIS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-PR - ADI: 00009363820228160000 * Não definida 0000936-38.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 27/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2022).

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024).

Por tais fundamentos, e em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não resta alternativa senão o veto integral ao projeto aprovado, devolvendo-o a essa Casa Legislativa para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal


Douglas Danilo Barreto da Silva
Assessor Jurídico - Decreto n.º 4.200/2025
OAB/PR n.º 74.746

Excelentíssimo Senhor
VALDEMIR RIBEIRO NARDI
Presidente da Câmara Municipal
Congonhinhas - Estado do Paraná

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br
Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000
www.congonhinhas.pr.gov.br